



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18490.720180/2015-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.375 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALBINO F SANTOS & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A Ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-52.798, de 29 de abril de 2016, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP inicial nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633 e PER/DCOMP nº 16887.21648.220910.1.3.04-2501, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ pago por estimativa, código 5993, período de apuração 08/08/1980. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 6.499,96, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 6.516,36, recolhido em 30/10/2009.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 290, de 02/02/2015, às fls. 23 e 24, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando o seguinte:

*O presente processo trata da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633 (fls. 02/06), que solicita crédito proveniente de Pagamento Indevido ou a Maior, efetuado sob o código de receita 5993, período de apuração 08/08/1980, discriminado à fl. 04; e da DCOMP nº 16887.21648.220910.1.3.04-2501 (fls. 07/10), vinculada à DCOMP nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633.*

*À fl. 11, constata-se que a partir das características do DARF discriminado na DCOMP nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633, foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizado para amortização de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nas DCOMPs (...)*

*Diante do exposto, com base nas informações e documentos constantes deste processo e no uso da competência estabelecida pelo art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203/2012, DOU de 17/5/2012, c/c a delegação prevista no art. 3º, III da Portaria DRF/BEL nº 107/2012, DOU de 22/8/2012 resolvo:*

- a) NÃO RECONHECER o direito creditório solicitado mediante a DCOMP nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633, correspondente a pagamento indevido ou a maior, código de receita 5993, período de apuração 08/08/1980, no valor original de **R\$ 6.499,96**, por inexistência de crédito;*
- b) NÃO HOMOLOGAR as compensações pretendidas nas DCOMPs nos 16649.14034.260810.1.3.04-9633 e 16887.21648.220910.1.3.04-2501;*
- c) DETERMINAR A COBRANÇA dos débitos confessados nas DCOMPs acima mencionadas, uma vez que a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para*

*cobrança dos débitos nela declarados, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.*

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade e defendeu o seguinte: (i) que a empresa apurou IRPJ-Estimativas (5993) referente ao mês de junho de 2006, saldo a pagar de R\$ 6.499,96. Informa que efetuou o pagamento indevidamente do mesmo valor, via DARF, e posteriormente o valor foi quitado pela Lei nº 11.941/2009, no dia 30/10/2009, sendo esse pagamento indevido compensado através do PER/DCOMP nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633 e 16887.21648.220910.1.3.04-2501; (ii) pelo exposto, requereu a improcedência da cobrança e a homologação da compensação pleiteada.

A DRJ/REC analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2009*

***COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE***

*Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.*

***COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.***

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que repetiu os argumentos e provas acostados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que o crédito em análise foi gerado em razão de pagamento indevido, visto que a empresa apurou IRPJ-Estimativa em relação ao mês de junho/2006, valor a pagar de R\$ 6.499,96 e efetuou o

pagamento da mesma. Contudo, afirma que teria efetuado o pagamento do citado valor indevidamente, via DARF, porque o débito foi quitado pela Lei nº 11.941/2009, no dia 30/10/2009.

A PER/DCOMP inicial apresentada pela Recorrente de nº 16649.14034.260810.1.3.04-9633 (fls. 2 a 10), informa ser o crédito originado a partir do DARF, IRPJ, código de receita 5993, com vencimento em 30/10/2009, no valor de R\$ 6.516,36.

A Autoridade administrativa, ao analisar a liquidez e certeza do crédito, identificou, através do Despacho Decisório (fls. 23 e 24), que o DARF informado no PER/DCOMPs foi integralmente utilizado para quitação do débito do processo nº 10280.900.227/2008-77, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nas DCOMPs.

A DRJ, ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, verificou o seguinte:

*a contribuinte apresentou, em 14/06/2008, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2007 –, relativa ao ano-calendário de 2006, onde consta, no período de Junho/2006, na FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA, IRPJ a pagar no valor apurado de R\$ 6.499,95.*

*- a contribuinte apresentou, em 25/10/2008, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora relativa a Junho/2006, onde consta no período - IRPJ cód. 5993 no valor apurado de R\$ 6.499,96r:*

*Por essa razão, a contribuinte formalizou o **Processo nº 10280.900227/2008-77** com pedido de parcelamento, por meio do qual **quitou o débito de IRPJ, cód. 5993, do período de apuração junho/2006, no valor originário de R\$ 6.499,96 (mesmo valor informado na DCTF), (...)***

*Verifica-se que tanto a Impugnante quanto a Autoridade Fiscal somente se referiram ao **Processo nº 10280.900227/2008-77**, sendo justamente nesse processo onde se encontra vinculado o DARF no valor de R\$ 6.516,36, recolhido em 30/10/2009. A Impugnante reconheceu a existência desse processo e não apresentou outros dados que supostamente caracterizassem pagamento em duplicidade de IRPJ, cód. 5993, no período de apuração junho/2006.*

*Constata-se, portanto, que a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado*

Assiste razão à DRJ. Não há nos autos informações ou provas que pudessem corroborar com as alegações de pagamento em duplicidade realizado pela contribuinte. Pelas informações constantes no processo, o DARF está alocado no processo de nº 10280.900.227/2008-77.

---

Não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento em duplicidade. Ademais, todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário esclarecem como foi realizado o pagamento em duplicidade e nem traz documentos que possam corroborar a tese ventilada nas defesas.

A Lei nº 11.941/2009 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especificados na citada norma. A Recorrente, contudo, não informou se estava enquadrada nos requisitos da Lei, nem juntou qualquer documento que comprovasse ter havido a remissão no caso concreto, fato que também não foi identificado pelas autoridades administrativas que instruíram o processo.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes